

EXM° SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS.

Processo: 5005941-91.2023.8.21.0028.

SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, pessoa jurídica especializada (Lei 11.101/2005, art. 21), inscrita no CNPJ 31.774.734/0001-51, com endereços e contatos indicados no timbre, nos autos da <u>RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u> ajuizada pela empresa **DANIJU CONFECÇÕES EIRELI**, vem, respeitosamente, ante V. Exa, para o seguinte:

I – <u>DA TRAMITAÇÃO DO FEITO</u>:

1. Ciente de todo o processado até o Evento 100.

II – <u>DO CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>:

2. Nesta oportunidade, apresento o cronograma de andamento da presente Recuperação Judicial, na forma do item 'a.7') da decisão do Evento 33, que será sistematicamente atualizado:



DATA	EVENTO	SITUAÇÃO	
28/06/2023	DISTRIBUIDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	REALIZADO EVENTO1	
04/07/2023	DECISÃO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA	REALIZADO EVENTO3	
10/07/2023	SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL APRESENTOU O LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA	REALIZADO EVENTO12	
29/09/2023	SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL APRESENTOU O LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA APÓS SOLICITAR COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	REALIZADO EVENTO30	
09/10/2023	DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	REALIZADO EVENTO33	
25/10/2023	TERMO DE COMPROMISSO AJ	REALIZADO DOC. ANEXO	
09/10/2023	INTIMAÇÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ	REALIZADO EVENTO 34	
14/11/2023	DISPONIBILIZADO EDITAL DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ E RELAÇÃO DE CREDORES – ART. 7°, § 1°, DA LEI 11.101/2005	REALIZADO EVENTO 63	
01/12/2023	PRAZO FATAL PARA APRESENTAÇÃO DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS	REALIZADO	
29/01/2024	APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	REALIZADO EVENTO 93	
19/02/2024	APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DO AJ	REALIZADO (EM ANEXO)	
	PUBLICAÇÃO DO EDITAL: AVISO DO PLANO E LISTA DE CREDORES DO AJ	PENDENTE (EM ANEXO)	
	PRAZO FATAL PARA APRESENTAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS	PENDENTE	
	PRAZO FATAL PARA APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	PENDENTE	
	PRAZO PARÁ REALIZAÇÃO DA AGC	SE HOUVER OBJEÇÃO	
	PUBLICAÇÃO DO EDITAL: CONVOCAÇÃO AGC	SE HOUVER OBJEÇÃO	
	ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES 1ª CONVOCAÇÃO	SE HOUVER OBJEÇÃO	
	ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES 2º CONVOCAÇÃO	SE HOUVER OBJEÇÃO	
08/04/2024	ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO	PENDENTE	

- LRF = Lei 11.101/2005
- RJ = Recuperação Judicial
- AJ = Administradora Judicial

III – <u>DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>:

- 3. Estabelece o artigo, 22, II, 'h', da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, o seguinte:
 - "Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
 - II na recuperação judicial:



- (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e <u>relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei" (Grifei).</u>
- 4. No ponto, oportuno traçar um <u>resumo da forma de pagamento</u> prevista no Plano de Recuperação Judicial afeito a única Classe de Credores que possui (Evento 93 OUT2):

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FORMA DE PAGAMENTO

- Deságio de 35% sobre o valor atualizado do débito;
- > Entrada de 10%;
- Carência de 6 meses para pagamento da entrada/
- Pagamento em 05 anos, através de 60 parcelas mensais;
- Sistema de amortização constante com indexador a escolher;
- Capitalização anual;
- ➤ Início da contagem dos prazos de carência e pagamento terão início da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- 5. Em 07/02/2024, essa Administradora Judicial realizou reunião virtual com a empresa autora e seus assessores, já tendo pontuado as seguintes considerações/questionamentos acerca do Plano de Recuperação Judicial (Evento 93 OUT2), que devem ser alvo de pronunciamento da Recuperanda, sendo eles:
- No tópico denominado "Definições", Evento 93, p. 4, in fine, <u>não</u> restou preenchida <u>a</u> data do <u>ajuizamento</u> do <u>pedido</u> de <u>recuperação</u> <u>judicial</u> (28/06/2023), conforme se infere da imagem a seguir:

"Data do Pedido": A data em que o pedido de	e recuperação judicial f
ajuizado, ou seja (data).	4/P
<u>×</u>	4/1
Avenida Borges de Medeiros, nº 2500, Conj.1907	
Bairro Praia de Belas - Porto Alegre - RS	



- Não foram apresentados os Laudos Econômico-Financeira e de Avaliação de Bens e Ativos da devedora, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme expressamente exige o art. 53, III da Lei 11.101/05, não obstante conste no corpo do documento apresentado que tais laudos teriam sido colacionados (Evento 93, p. 7), o que se afigura imprescindível.
- Não há indicação do índice de correção monetária, havendo apenas previsão de sistema de amortização constante com Indexador a escolher" (Evento 93, p. 11, V), sendo certo que se afigura necessária a indicação do índice para avaliação dos credores.
- De plano prevê a formação de grupo consultivo (Evento 93, p. 11/15), com apontamentos de situações que não se afeiçoam ao caso ora em apreço, vez que, por exemplo, aponta a necessidade de nomeação de no mínimo 4 membros e a presente recuperação judicial possui 3 credores em uma única classe (classe III), refere se estar diante de sociedade anônima, ao passo que a presente demanda envolve sociedade individual de responsabilidade limitada, dentre outras inconsistências que devem ser esclarecidas quanto a manutenção.
- O plano contempla previsão de que todos os anexos serão incorporados (Evento 93, p. 15); entretanto, repita-se, nenhum anexo foi colacionado ao Evento 93, out 2, p. 15.
- Po plano de recuperação judicial apresentado prevê que as comunicações da empresa somente serão consideradas se enviadas com carta registrada ao endereço do procurador da empresa na cidade de Porto Alegre/RS (Evento 93, p. 15), sendo recomendável, nos dias de hoje, a indicação de endereço eletrônico da Recuperanda para tal finalidade, podendo ser remetida cópia ao e-mail do seu advogado e dessa Administradora Judicial (claudete@administradorajudicial.adv.br).
- No <u>plano apresentado é eleito o foro</u> da recuperação judicial e o foro de <u>Santa Cruz</u> do <u>Sul, devendo ser esclarecido quanto a este último.</u>



6. Assim, com urgência, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, recomendável a intimação da Recuperanda acerca das considerações/ questionamentos dessa Administradora Judicial para retificação, ratificação ou complementação.

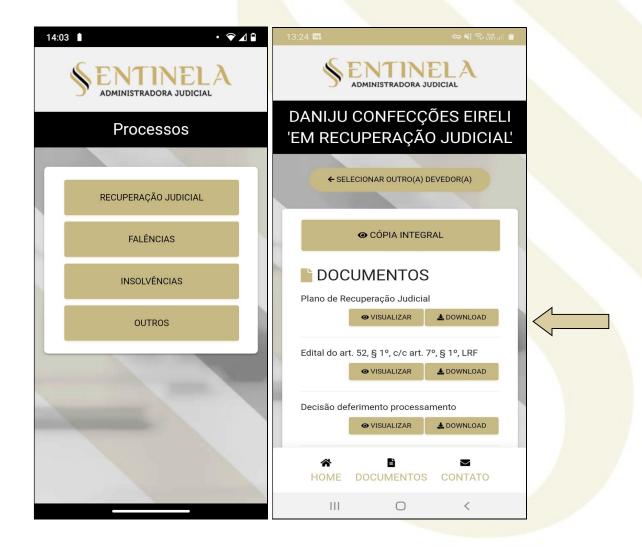
III – DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS:

- 7. Em anexo, na forma da decisão do Evento 33, item 'a.6', o parecer elaborado por essa Administradora Judicial contemplando a análise dos créditos da presente recuperação judicial decorrente das seguintes apreciações:
- a relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- a documentação contábil e esclarecimentos da empresa;
- os pedidos de divergência/habilitação de créditos e a documentação correlata apresentada pelos credores diretamente a essa Administradora Judicial, as quais foram oportunizadas o contraditório da empresa no intuito de evitar a judicialização de questões que poderiam ser sanadas na seara administrativa;
- não foram provisionados credores trabalhistas em face a inexistência de demandas desta natureza, conforme certidão negativa em anexo;
- não foram provisionados credores das classes III (quirografário) e IV (ME/EPP) em face a inexistência de demandas desta natureza, conforme informação do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- 8. Nesta oportunidade, <u>encerra-se</u> <u>a fase</u> <u>administrativa</u> <u>de verificação de créditos.</u>
- 9. Assim, *REQUER* a juntada da relação de credores confeccionada por essa Administradora Judicial, cujo passivo sujeito a recuperação judicial da Recuperanda é de R\$ 2.124.961,38, na forma a que alude o art. 7°, § 2° da Lei 11.101/05 para publicação do respectivo edital.



IV - <u>DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005 E EDITAL DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005</u>:

No caso, tendo em vista que já aportou aos autos o Plano de Recuperação Judicial (Evento 93, out 2), sugiro seja realizada a publicação do aviso do artigo 53, caput, da Lei 11.101/2005 conjuntamente com o edital a que alude o artigo 7°, § 2°, da Lei 11.101/2005, conforme minuta em anexo, cumprindo sinalar que os documentos afeitos a presente recuperação judicial se encontram disponíveis de forma destacada no site www.administradorajudicial.adv.br mediante acesso ao link https://administradorajudicial.adv.br/recuperacao-judicial/daniju-confeccoes-eireli-em-recuperacao-judicial/ e no aplicativo Sentinela Adm Judicial desenvolvido para facilitar o acesso à informações processuais e contato com os credores, além de funcionalidades para AGC presencial e virtual, disponível para Android e iOS:





11. Por fim, oportuno ponderar que, na forma do artigo 22, I, 'j', da Lei 11.101/2005, que estabelece que a Administração Judicial deverá "estimular sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados a recuperação judicial", razão pela qual, desde já, disponibilizase nesse sentido, fins de alcançar os objetivos do processo de recuperação judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que:

- (a) seja, com urgência, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, determinada a intimação da Recuperanda acerca das considerações/ questionamentos dessa Administradora Judicial elencadas no item III do presente petitório para retificação, ratificação ou complementação;
- (b) seja publicado o aviso do artigo 53, caput, da Lei 11.101/2005 conjuntamente com o edital a que alude o artigo 7°, § 2°, da Lei 11.101/2005, conforme minuta em anexo.

Novo Hamburgo/RS, 19 de fevereiro de 2024.

P. deferimento.

Sentinela Administradora Judicial Claudete Figueiredo – Profissional Responsável

p.p Renata Fabris OAB/RS 62.499

p.p Ana Mendes OAB/RS 129.499



PARECER CONTEMPLANDO A RELAÇÃO DE CREDORES

RECUPERANDA: DANIJU CONFECÇÕES EIRELI.

PROCESSO: 5005941-91.2023.8.21.0028

CNPJ: 31.590.519/0001-09

DATA DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 28/06/2023



CREDOR: BANCO BRADESCO S/A

CNPJ: 60.746.948/0001-12

E-MAIL: intimacoes@baccin.com.br

TELEFONE: 48 32220526

PROCURADOR: DR. MILTON BACCIN - OAB/SC 5.113

CRÉDITO ARROLADO NO EDITAL DO ART. 7°, § 1°, DA LRF: R\$ 386.083,80

CLASSE: III – QUIROGRAFÁRIO

1. RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

BANCO BRADESCO S/A apresentou divergência de crédito postulando sua exclusão da relação de credores, sob alegação de que "não identificou crédito de responsabilidade da recuperanda Daniju Confecções Eireli".

2. POSICIONAMENTO DA RECUPERANDA:

Recuperanda não se opôs ao pedido de exclusão do crédito do BRADESCO, com a retificação da titularidade do crédito para SILMAQ.

3. CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

A divergência de crédito foi acolhida, com a retificação da titularidade do crédito para SILMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ CNPJ 79.922.639/0001-84.

Na contabilidade, o crédito ora em análise está lançado na conta fornecedores, sob o n. 0889 2.1.1.01.033 em nome da SILMAQ.



CREDOR: CRESOL CENTRAL BRASIL

CNPJ: 07.202.627/0001-74

E-MAIL: miguel.steffens@cresolcentral.com.br e elias.souza@cresolcentral.com.br

CRÉDITO ARROLADO NO EDITAL DO ART. 7°, § 1°, DA LRF: R\$ 1.358.232,31

CLASSE: III - QUIROGRAFÁRIO

1. RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

CRESOL NOROESTE encaminhou divergência administrativa apontando ser a detentora dos créditos relacionados em prol da CRESOL CENTRAL, no valor de R\$ 1.358,232,31 decorrente dos contratos a seguir:

contrato 5002009-2023.013237-1, saldo devedor R\$ 203.453,18;

contrato 5002009-2022.013007-0, saldo devedor R\$ 32.864,64;

contrato 5002009-2022.008585-2, saldo devedor R\$ 746.056,82;

contrato 5002009-2022.043913-3, saldo devedor R\$ 80.548,32;

contrato 5002009-2022.026511-6, saldo devedor R\$ 85.544,40;

contrato 5002009-2022.026441-6, saldo devedor R\$ 102.200,40

contrato 5002009-2022.023133-2, saldo devedor R\$ 60.207,84;

contrato 5002009-2021.021046-0, saldo devedor R\$ 41.495,67;

contrato 5002009-2021.018213-1, saldo devedor R\$ 5.861,04.

Pontuou que se trata de filiada da CRESOL CENTRAL, mas que tal filiação não possui nenhuma relação com as cédulas emitidas.

2. POSICIONAMENTO DA RECUPERANDA:

Recuperanda não se opôs.

3. CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

A divergência de crédito foi acolhida, com a retificação da titularidade do crédito para CRESOL NOROESTE, inscrita no CNPJ 02.663.426/0001-50.

Da análise da documentação contábil, constatou-se que os contratos se encontram relacionados nas seguintes contas contábeis:

contrato 5002009-2023.013237-1, saldo devedor R\$ 203.453,18, conta 944 2.1.4.18; contrato 5002009-2022.013007-0, saldo devedor R\$ 32.864,64, conta 918 2.1.4.11; contrato 5002009-2022.008585-2, saldo devedor R\$ 746.056,82, conta 917 2.1.4.10;



contrato 5002009-2022.043913-3, saldo devedor R\$ 80.548,32, conta 927 2.1.4.17; contrato 5002009-2022.026511-6, saldo devedor R\$ 85.544,40, conta 924 2.1.4.15; contrato 5002009-2022.026441-6, saldo devedor R\$ 102.200,40, conta 925 2.1.4.16; contrato 5002009-2022.023133-2, saldo devedor R\$ 60.207,84, conta 921 2.1.4.14; contrato 5002009-2021.021046-0, saldo devedor R\$ 41.495,67, conta 916 2.1.4.09; contrato 5002009-2021.018213-1, saldo devedor R\$ 5.861,04, conta 915 2.1.4.08.



CREDOR: SICREDI PIONEIRA

CNPJ: 01.181.521/0001-55

E-MAIL: marciano_fontaniva@sicredi.com.br e enelio_cossetin@sicredi.com.br

CRÉDITO ARROLADO NO EDITAL DO ART. 7°, § 1°, DA LRF: R\$ 351.260,33

CLASSE: III – QUIROGRAFÁRIO

1. RESUMO DA DIVERGÊNCIA:

Trata-se de créditos arrolados pela Recuperanda dos contratos a seguir relacionados:

C22430571-5, saldo devedor R\$: 233.534,84;

C12431062-8, saldo devedor R\$ 92.875,49;

C32430292-0, saldo devedor R\$ 24.850,00.

SICREDI apresentou divergência invocando a não sujeição a recuperação judicial de todas as operações de crédito por se tratar de "atos cooperativos típicos".

No que diz respeito aos valores arrolados, não há oposição apenas no que diz respeito o saldo devedor de cada operação.

Entretanto, pondera que a Recuperanda deixou de arrolar o saldo devedor de cheque especial no valor de R\$ 29.301,17.

Postula a não sujeição dos seus créditos, ou, alternativamente, a habilitação adicional do saldo devedor de R\$ 29.301,17 do cheque especial na conta corrente 25504-3 na classe III (quirografária), somando-se aos outros 03 (três) contratos relacionados.

2. POSICIONAMENTO DA RECUPERANDA:

Recuperanda não se opôs apenas quanto à inclusão do saldo devedor da conta corrente, deixando de se manifestar acerca das demais questões.

3. CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

A divergência de crédito foi parcialmente acolhida, apenas para incluir o crédito de R\$ 29.301,17, procedendo na retificação da relação de credores para R\$ 380.561,50.

Da análise da documentação contábil, constatou-se que os contratos se encontram relacionados nas seguintes contas contábeis:

C22430571-5, saldo devedor R\$: 233.534,84, conta 120 2.1.4.01;

C12431062-8, saldo devedor R\$ 92.875,49, conta 130 2.1.4.03;



C32430292-0, saldo devedor R\$ 24.850,00, conta 945 2.1.4.19;

Conta corrente 25504-3, saldo devedor R\$ 29.301,17, conta 613 2.1.1.02.006.

Descabida a pretensão do Sicredi de aplicação do artigo 6º, § 13, da Lei 11.101/2005, tendo em vista que as cédulas de crédito bancário correspondem a operação comum no mercado financeiro, não se enquadrando na exceção legal, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO - Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6°, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2°, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). <u>E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre</u> o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, <u>devendo o crédito da cooperativa ser considerado como</u> concursal (quirografário) - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO" (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Sérgio Shimura, Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000, julgado em 23/05/2023) (Grifei).

19/02/2024, 15:43



Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Código de verificação: 55.937.119.215

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 31.590.519

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 11367283/2024 e pelo CNPJ 31.590.519/0001-09, cuja a íntegra está disponível em: http://www.tst.jus.br/certidao

Observações:

- 1. Esta certidão não contempla processos arquivados definitivamente, nem processos de classes que não estejam discriminadas a seguir.
- 2. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 1º grau: alvará judicial (Alvará), alvará judicial lei 6858/80 (AlvJud), arresto (Arrest), atentado (Atent), ação civil coletiva (ACC), ação civil pública cível (ACPCiv), ação de cumprimento (ACum), ação de exigir contas (AEC), ação trabalhista rito ordinário (ATOrd), ação trabalhista rito sumaríssimo (ATSum), ação trabalhista rito sumário (alçada) (ATAlc), busca e apreensão (BusApr), cautelar inominada (Caulnom), caução (Cauçao), contraprotesto judicial (CProt), cumprimento de sentença (CumSen), exceção de impedimento (ExcImp), exceção de incompetência (ExcInc), exceção de suspeição (ExcSusp), execução de certidão de crédito judicial (ExCCJ), execução de termo de ajuste de conduta (ExTAC), execução de termo de conciliação de cep (ExCCP), execução de título extrajudicial (ExTiEx), execução de título judicial (ExTiJu), execução fiscal (ExFis), execução provisória em autos suplementares (ExProvAS), exibição (Exibic), habeas corpus cível (HCCiv), habeas data cível (HDCiv), homologação de transação extrajudicial (HoTrEx), impugnação ao valor da causa cível (IVCCiv), incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ), incidente de falsidade (IncFal), interdito proibitório (Interdito), interpelação (Inter), justificação (Justif), mandado de segurança coletivo (MSCol), mandado de segurança cível (MSCiv), monitória (Monito), notificação (Notif), oposição (Oposic), petição cível (PetCiv), produção antecipada da prova (PAP), protesto (Protes), protesto (Protes), reintegração / manutenção de posse (RtMtPosse), restauração de autos (ResAutCiv), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
- 3. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação anulatória de cláusulas convencionais (AACC), dissídio coletivo (DC), dissídio coletivo de greve (DCG), oposição (Oposic), pedido de mediação pré-processual (PMPP), protesto (Protes), protesto (Protes), suspensão de liminar ou antecipação de tutela (SLAT)
- 4. Esta certidão contempla o polo ativo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação anulatória de cláusulas convencionais (AACC), ação rescisória (AR), dissídio coletivo (DC), dissídio coletivo de greve (DCG), oposição (Oposic), pedido de mediação pré-processual (PMPP), protesto (Protes), protesto (Protes), suspensão de liminar ou antecipação de tutela (SLAT), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
- 5. Esta pesquisa foi realizada a partir da raiz do CNPJ informado pelo solicitante.
- 6. Para verificar a autenticidade desta certidão, acesse: https://pje.trt4.jus.br/certidoes/

Certidão emitida em 19/02/2024 às 15:43

Lista de Processos (3 registro

▲ N° Processo	■ Data de▼ Autuação	≜ Juízo	Autor	♣ Réu	▲ Classe ▼ Judicial	Último Evento
5005941- 91.2023.8.21.0028	28/06/2023 09:18:13	SROVREMP1J	DANIJU CONFECCOES EIRELI		RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14/02/2024 15:58:29 PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5009828- 83.2023.8.21.0028	10/10/2023 12:55:19	SROVREMP1J	SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA	DANIJU CONFECCOES EIRELI	RELATÓRIO FALIMENTAR	07/02/2024 13:41:35 PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5009831- 38.2023.8.21.0028	10/10/2023 13:07:44	SROVREMP1J	SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA	DANIJU CONFECCOES EIRELI	RELATÓRIO FALIMENTAR	08/02/2024 12:03:22 PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA

Aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 e Edital do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Cartório: Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS.

Comarca: Santa Rosa/RS.

Natureza: Recuperação Judicial

Processo: 5005941-91.2023.8.21.0028

Autora: Daniju Confecções Eireli (CNPJ 31.590.519/0001-09).

Objeto 1: Na forma e prazo do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, comunica-se aos credores e demais interessados que foi recebido e se encontra disponível para consulta o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda Daniju Confecções Eireli no processo supra, no Evento 93, OUT2 e no site www.administradorajudicial.adv.br, ficando os mesmos intimados de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções, conforme previsto no artigo 55, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Objeto 2: Ficam os credores intimados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem, mediante incidente específico, a ser distribuído de forma separada, mas conexa ao processo de recuperação judicial suas impugnações aos créditos aqui relacionados, na forma do artigo 8º da Lei 11.101/2005. O parecer contemplando a análise da relação de credores foi elaborado pela Administradora Judicial com base no artigo 7º, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005, sendo que os documentos que a fundamentaram se encontram no escritório dessa Administradora Judicial, na Rua Sapiranga, n. 90, sala 301, Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, podendo ser solicitados, no prazo legal deste edital, por correspondência eletrônica para claudete@administradorajudicial.adv.br. A relação de credores e o parecer contemplando a análise administrativa estão disponíveis para consulta no site www.administradorajudicial.adv.br

Credores da classe III - créditos quirografários.

Cresol Noroeste: R\$ 1.358.232,31; Sicredi Pioneira: R\$ 380.561,50; Silmaq Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda: R\$ 386.167,57.

Total créditos quirografários - Classe III: R\$ 2.124.961,38.

Total dos créditos sujeitos a recuperação judicial: R\$ 2.124.961,38.

Santa Rosa/RS, 19 de fevereiro de 2024.

Juiz Eduardo Savio Busanello.

Sentinela Administradora Judicial.

Profissional Responsável Claudete Figueiredo.